

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.008/10/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000214625-49	
Impugnação:	40.010125603-24	
Impugnante:	Rodoviário Camilo dos Santos Filho Ltda	
	IE: 408430290.11-27	
Proc. S. Passivo:	Sávio Romero Cotta/Outro(s)	
Origem:	DFT/Mata	

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Imputação fiscal de manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, a Impugnante comprova, de maneira inequívoca, a pré-existência das notas fiscais acobertadoras das mercadorias, objeto da autuação, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 17/06/09, de que a Autuada mantinha estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 000756 (fls. 02).

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 3º, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/50 e juntada de documentos de fls. 52/82, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 85/93.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a imputação fiscal de que a Autuada mantinha mercadorias em estoque desacobertas de documentos fiscais.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a ocorrência e a apuração de estoque desacobertado foram decorrentes da não apresentação, ao Fisco, das notas fiscais de mercadorias que se encontravam no pátio da empresa.

Assim, no momento da autuação, mostrou-se correta a lavratura do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, quando da impugnação, a Autuada comprova que recebeu as mercadorias discriminadas nas Notas Fiscais nºs 268214, 268215 e 268216 (fls. 66/68), emitidas pela empresa Marluvas Calçados de Segurança Ltda para serem entregues na sua filial na cidade de Três Rios/RJ.

Ressalta que, por não ser possível acomodar toda carga no mesmo veículo e, por sua conta e risco, deixou parte da carga para ser transportada no próximo veículo, sendo esta a única infração cometida.

Merece reforma total o presente lançamento “*data maxima venia*”, pois os elementos constantes dos autos evidenciam que as mercadorias encontradas pelo Fisco não tinham divergência qualitativa, quantitativa e muito menos detinham origem ignorada. Não há uma diferença apontada pelo Fisco neste sentido, como se depreende dos autos.

Com a devida “*venia*”, depreende-se até mesmo uma contradição do Fisco quando argumenta, em sua manifestação: “Não tinham elementos materiais e documentais que determinassem, com precisão, a origem das mercadorias, a não ser os volumes que indicavam, através das etiquetas anexadas aos mesmos, que estas foram originárias e/ou fabricadas pela empresa “Marluvas Calçados de Segurança Ltda.”

Com o devido respeito, repita-se, a contradição dá-se quando o próprio Fisco reconhece que as mercadorias detinham etiquetas identificando o remetente e/ou fabricante que no caso é a supracitada empresa.

Assim, confrontando a identidade não contestada pelo Fisco no que concerne à quantidade e qualidade das mercadorias autuadas, somadas à identificação do remetente/fabricante e, ainda, levando em conta que este remetente/fabricante é o mesmo constante das notas fiscais autuadas no AI nº 02.000214628-83 e juntadas aos autos às fls. 66/68, tem-se que é razoável e legítimo admitir que os documentos fiscais acobertadores destas mercadorias pré-existiam à ação fiscal.

Se há a pré-existência, não há que se falar em desacobertamento fiscal.

Não bastasse tudo isso, vê-se também como razoável a alegação da Impugnante de que a quantidade de mercadorias requeria outro veículo, o que repercutiu em desmembramento da carga para fins de transporte.

De fato, no caso vertente, vê-se um ilícito, porém, como exaustivamente registrado aqui não na proporção defendida pelo Fisco, considerando as variáveis apontadas nos autos: identidade, quantidade e qualidade, como também origem e destino das mercadorias. Na eventualidade, caberia uma penalidade isolada inespecífica para o caso levando em conta até mesmo a confissão da defesa no que diz respeito ao equívoco por ela cometido.

Portanto, não restou caracterizado o estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tratando-se de lançamento improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Almeida.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ

CC/MG